



**ESTADO DE SERGIPE**  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

**Autoria: Deputado Luizão DonaTrampi:**

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À PRÁTICA DE MILITÂNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA POR AGENTES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE DECRETA:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito das instituições de ensino da rede pública em geral, a prática de militância político-partidária por:

- I – Professores e demais profissionais da educação, no exercício de suas funções;
- II – Autoridades políticas, inclusive parlamentares e membros do Poder Executivo, durante visitas, palestras ou eventos em ambiente escolar.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se militância político-partidária toda manifestação que:

- I – Promova partidos políticos ou candidatos, inclusive de forma indireta;
- II – Utilize o ambiente escolar para fins de proselitismo ideológico partidário;
- III – Constranja alunos ou servidores a aderir a posicionamentos políticos;
- IV – Vincule conteúdos obrigatórios do currículo escolar a doutrina ideológica ou partidária.





**ESTADO DE SERGIPE**  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei implicará:

I – Ao professor ou profissional da educação:

- a) Advertência formal;
- b) Suspensão por até 30 dias em caso de reincidência;
- c) Abertura de processo administrativo disciplinar para demissão em caso de reiteração da conduta.

II – Ao gestor escolar ou funcionário que se omitir diante de situações de militância partidária em ambiente escolar:

- a) Advertência e responsabilização administrativa;
- b) Suspensão ou afastamento temporário em caso de reincidência;
- c) Processo administrativo com possível demissão por conivência.

**Art. 4º** É permitido o debate de temas políticos e sociais em sala de aula, desde que:

- I – Seja conduzido de forma imparcial, plural e com respeito à diversidade de ideias;
- II – Não haja imposição de posicionamento ideológico por parte do professor ou da instituição.

**Art. 5º** Esta lei não se aplica a atividades extracurriculares devidamente autorizadas e previamente comunicadas aos responsáveis legais dos alunos, desde que observados os princípios do pluralismo e da liberdade de consciência.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo os mecanismos de denúncia, fiscalização e aplicação das penalidades.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**ESTADO DE SERGIPE**  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

**JUSTIFICATIVA**

A sala de aula não é palanque, e o professor não é cabo eleitoral. Em Sergipe, nossas escolas precisam formar cidadãos com base em conhecimento, ética e respeito à diversidade — não em doutrinação ideológica.

Este projeto vem proteger nossas crianças e jovens da partidarização do ensino. Queremos que o professor ensine história, matemática, ciência, literatura — e que respeite a inteligência dos alunos, sem usar sua autoridade para empurrar visão de mundo ideológica ou partidária.

Também é inaceitável que políticos usem escolas para fazer campanha ou plantar discurso. Escola é lugar de aprendizagem, não de propaganda.

Esse projeto é um passo firme para garantir o direito das famílias de ver seus filhos sendo educados, não manipulados. Quem quiser fazer militância, que vá para as ruas, para os partidos ou para os palanques — mas não para dentro das escolas públicas.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar a neutralidade político-partidária nas instituições de ensino da rede pública estadual, garantindo que o ambiente escolar se mantenha voltado à formação educacional, científica, ética e cidadã dos alunos, livre de qualquer forma de doutrinação ou influência partidária indevida.

A proposta busca coibir condutas de agentes públicos e profissionais da educação que se utilizem do espaço e do vínculo educacional para promover ideologias político-partidárias, o que compromete a liberdade de consciência dos alunos, desrespeita o princípio da pluralidade de ideias e pode gerar constrangimento à comunidade escolar.

A medida está alinhada aos princípios constitucionais da administração pública, à liberdade de aprender e ensinar, e ao respeito à formação crítica e autônoma dos estudantes, resguardando o direito das famílias de ver seus filhos sendo educados em um ambiente de imparcialidade e respeito à diversidade de pensamento.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em defesa de uma educação livre, democrática e comprometida com o verdadeiro papel da escola: formar cidadãos e não militantes.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003800360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em 16/04/2025 10:02

Checksum: **646E7090EA7CFB8995A71B0C6E651EFB296E11B6B62A309F225E5178AF6A8AE2**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.